



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112125-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado FILIPE CORREA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112125-03.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 45ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Filipe Correa Lima

MM. Juiz de 1º Grau: Rogério Aguiar Munhoz Soares

VOTO Nº 1.919

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que determinou a realização de pesquisa via InfoJud para busca de bens do executado, porém indeferiu a utilização dos sistemas DOI, DITR, DIMOB, DIMOF e DECRED – Inconformismo do exequente – NÃO CABIMENTO – Sistemas de pesquisa que visam a realizar o compartilhamento cruzado de informações acerca das movimentações patrimoniais do contribuinte, para a investigação de ilícitos fiscais e penais, não se destinando à esfera cível – Ademais, os meios de pesquisa requeridos tratam de operações pretéritas, possíveis de serem consultadas diretamente pela parte – Ausência de interesse público e excepcionalidade da medida capazes de fundamentar a quebra do sigilo bancário – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A, na ação monitoria em fase de cumprimento de sentença nº 1147429-42.2023.8.26.0100 movida em face de FILIPE CORREA LIMA, contra a r. decisão de fls. 318/319, que indeferiu “*a pesquisa via Infojud nos módulos DOI, DITR, DIMOB, DIMOF e DECRED, porquanto as informações eventualmente obtidas não visariam a localização de bens passíveis de penhora, uma vez que estão limitadas às movimentações financeiras pretéritas*”.

Sustenta o banco agravante, em síntese, que a medida se mostra pertinente na busca por patrimônio apto à constrição, em virtude

do esgotamento de todos os meios usuais de pesquisa de bens. Argumenta que visam a identificar a omissão de rendimentos e inconsistências entre os gastos mensais do contribuinte e a renda informada na declaração de imposto de renda, bem como verificar transações imobiliárias permitindo a verificação da existência de patrimônio não declarado perante a Receita Federal. Requer a antecipação de tutela recursal, a fim de ser determinada as pesquisas pleiteadas. Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada, com a confirmação da tutela antecipada recursal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 23/24).

Despacho indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Dispensadas informações da parte agravada, por ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade ou não de realização da pesquisa nos sistemas DOI, DITR, DIMOB, DIMOF e DECRED.

O banco agravante sustenta que a medida requerida é cabível, pois esgotados todos os demais métodos de busca de bens em nome do devedor, bem como que as diligências solicitadas visam a identificar eventuais omissões de rendimentos e incompatibilidades entre os gastos

mensais do contribuinte e a renda declarada no imposto de renda, possibilitando a detecção de patrimônio não declarado junto ao Fisco.

Nesse contexto, ao requerer as pesquisas por meio dos sistemas de pesquisa da Receita Federal, o agravante pretende acessar e cruzar informações sigilosas, inclusive retroativas, relacionadas à movimentação patrimonial do executado. No entanto, a atuação da Receita Federal ocorre com base no interesse público — visando à proteção da sociedade e do Estado — e tem como objetivo apurar possíveis ilícitos de natureza criminal ou tributária, e não de ordem cível.

As informações sigilosas dos contribuintes são acessadas pelo Fisco para atender ao interesse coletivo e coibir práticas ilegais, o que não se aplica ao presente caso, que versa sobre interesse particular. Permitir que o exequente tenha acesso a tais dados, agindo como órgão fiscalizador, representaria uma violação desproporcional aos direitos individuais assegurados pelo texto constitucional, o que é inadmissível dentro do atual sistema jurídico.

Ademais, as pesquisas requeridas não se mostram adequadas à localização de bens passíveis de penhora, pois, quando positivas, retratam situações pretéritas ou mesmo passíveis de obtenção em sede da própria pesquisa INFOJUD, já deferida pelo Juízo *a quo*.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Magistrado que deferiu o pedido do exequente/agravante de pesquisa pelo sistema Infojud para obtenção de cópia da declaração de imposto de renda dos executados, indeferindo-se, todavia, a expedição de ofício para obtenção de informações nos

cadastros ECF, DOI, DITR, DIMOB, DIMOF e DECRED – Informações que se destinam a integrar compartilhamento cruzado de dados sobre movimentação patrimonial com o fim de coibir ou reprimir a prática de delitos criminais e fiscais – Ausência de interesse público – Medida excessiva e injustificável – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2000732-73.2025.8.26.0000; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

“Agravo de instrumento. Execução. Pesquisa de bens pelos sistemas informatizados. Diligências anteriormente empreendidas que não propiciaram a satisfação do crédito perseguido. Descabimento das consultas por meio dos sistemas de DIRPF, DIPJ/PJ, ECF, DOI, DITR, DIMOB, DIMOF e DECRED. Pesquisas inadequadas à localização de bens passíveis de penhora, pois, quando positivas, retratam situações pretéritas ou mesmo passíveis de obtenção em sede da própria pesquisa INFOJUD, já realizada. Precedentes. Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2311468-14.2024.8.26.0000; Relatora: Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão interlocutória que indeferiu as pesquisas nos sistemas SIMBA, DOI, DITR, DIMOB, DIMOF e DECRED – Inconformismo da exequente – Não acolhimento – Pretensão de busca nos sistemas DOI, DITR, DIMOB, DIMOF e DECRED que se mostra inócua para a finalidade de busca de bens passíveis de penhora – Informações atinentes a operações pretéritas e ainda, redundantes com outros sistemas que, inclusive, podem ser consultados diretamente pela própria parte – Acesso às informações de movimentação financeira que se consubstanciaria em quebra injustificada, na hipótese dos autos, do sigilo bancário – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069977-11.2024.8.26.0000; Relator: José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica